1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Processo n.º 0740065-84.2024.8.07.0001

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Em sua manifestação, a Promotora de Justiça do MPDFT corretamente reconheceu a existência de dificuldades de comunicação entre as partes. No entanto, não considerou devidamente o fato de que, ao menos para os primeiros atendimentos, já havia um curso de ação claramente estabelecido na decisão liminar. O laudo da estomaterapeuta, fundamento da primeira liminar, especifica detalhadamente os procedimentos a serem seguidos no tratamento, o que torna injustificável a exigência de uma visita prévia que apenas postergaria o cumprimento da determinação judicial. Esse atraso, vale ressaltar, persiste até o presente momento, configurando evidente descumprimento da decisão.

As dificuldades de comunicação entre as partes, embora existentes, não constituem um impedimento intransponível para o cumprimento da decisão judicial e a consequente prestação do tratamento devido à paciente. Caso houvesse real interesse da Agravante em atender à determinação judicial, tal entrave poderia ter sido facilmente superado.

A alegada necessidade de visitas prévias para o cumprimento da ordem judicial configura, na realidade, uma manobra da Operadora para protelar o atendimento e se eximir do pagamento das multas pelo descumprimento da decisão. Todos os procedimentos necessários já estão devidamente descritos no laudo técnico que fundamentou a concessão da liminar, de modo que não há qualquer justificativa plausível para a realização de avaliações prévias, cujo objetivo é apenas postergar o cumprimento da obrigação imposta. Ressalte-se que os primeiros atendimentos estão claramente delineados pela estomaterapeuta e constam expressamente da primeira liminar concedida nos autos.

Tal conduta revela um intuito nitidamente protelatório e a intenção de furtar-se ao pagamento das multas impostas em razão de sua inércia, considerando que, até o presente momento, não foram fornecidos os insumos especificados no laudo da especialista, objeto da primeira liminar, nem houve qualquer contato visando o fornecimento da alimentação enteral, conforme determinado na segunda liminar. Em

suma, todas as decisões judiciais foram desrespeitadas reiteradamente pela Operadora, mesmo a segunda que consiste apenas no fonecimento da alimentação enteral.

Nesse sentido, destaca-se que as visitas postuladas reiteradamente pela Operadora não são, em si, um problema, desde que sejam previamente combinadas e agendadas, com data e horário definidos. Ocorre, todavia, que a insistência na realização dessas visitas, sem a prestação efetiva do atendimento necessário e determinado liminar, evidencia o intento protelatório da Agravante, que busca retardar o cumprimento das liminares e, assim, esquivar-se de suas obrigações contratuais e legais.

Importa frisar que a visita poderia e deveria ser conduzida de maneira a integrar o primeiro atendimento à paciente, sem maiores delongas ou subterfúgios injustificáveis, com a entrega dos insumos necessários e a realização dos procedimentos médicos prescritos, já especificados no laudo técnico constante dos autos e na liminar deferida, quais sejam: "Limpeza com 100 ml de SF 0,9% a jato com agulha 40x1,2; assepsia com PHMB em gaze estéril embebida por 10 minutos; aplicação de curativo primário AQUACEL AG+ EXTRA 10x10 cm (alginato com prata); oclusão com gaze estéril, compressa cirúrgica estéril e filme transparente, em virtude de se tratar de região perianal."

Diante do exposto, resta claro que a postura da Agravante não decorre de dificuldades operacionais ou de necessidade técnica de novas avaliações, mas sim de uma conduta deliberada de postergação do cumprimento das decisões judiciais, em afronta à boa-fé objetiva e ao direito fundamental à saúde da paciente. Assim, pugna-se pela condenação da Operadora ao pagamento das multas pelo atraso e pelo imediato cumprimento das determinações liminares.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 7 abril de 2025.

Luís Guilherme Queiroz Vivacqua OAB/DF 16167-DF lgvivacqua@hotmail.com